



**ESTADO DA PARAIBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

Casa Napoleão Laureano

Gabinete do Vereador Valdir Trindade

**INDICAÇÃO Nº. \_\_\_\_\_ / 2025**

**AUTOR: Vereador Valdir Trindade**

O vereador Valdir Trindade, conforme o artigo 167 do regimento interno desta casa, apresenta Projeto de Indicação ao excelentíssimo Prefeito de João Pessoa Cícero Lucena, no sentido de que envie projeto de sua iniciativa exclusiva acerca de matéria de Projeto de Lei que “Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica em arquitetura, urbanismo e engenharia para o projeto e a construção de habitações de interesse social.”, conforme MINUTA abaixo.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica em arquitetura, urbanismo e engenharia para o projeto e a construção de habitações de interesse social.

**Art. 1º.** Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia.

**Art. 2º.** As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em João Pessoa, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§1º O direito à assistência técnica prevista no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º. A garantia do direito previsto no art.2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da Habitação para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§2- Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§3º As ações para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições ou conflitos com órgãos municipais e otimizar resultados.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com a União, o Estado da Paraíba, Instituições de Ensino Superior ou Organizações não Governamentais devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União ou do Estado da Paraíba;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas.

§1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5- Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

**Parágrafo único.** Os convênios ou termos de parceria previstos no *caput* deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6- Os serviços de assistência técnicas previstas por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos municipais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 28 de maio de 2025

Valdir Trindade

VEREADOR-republicanos

## JUSTIFICATIVA:

Essa assistência abrange desde o projeto até o acompanhamento e execução da obra. Seus objetivos incluem:

- 

Otimizar e qualificar o uso do espaço e o aproveitamento racional dos recursos humanos, técnicos e econômicos na construção.

- 

Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação perante o poder público.

- 

Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

- 

Propiciar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

A garantia deste direito pode ser efetivada através de apoio financeiro e pode ser oferecida diretamente às famílias ou a grupos organizados. Os serviços devem priorizar iniciativas sob regime de mutirão e em zonas habitacionais de interesse social. A lei prevê que os serviços podem ser prestados por diversos profissionais, incluindo servidores públicos, integrantes de ONGs, profissionais de residência ou extensão universitária (através de escritórios-modelo ou públicos), ou profissionais autônomos/empresas, sempre assegurando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Adicionalmente, a lei permite convênios para capacitação de profissionais e da comunidade, buscando inovação tecnológica, metodologias participativas e a democratização do conhecimento. O custeio dos serviços pode vir de fundos municipais de habitação social, recursos orçamentários públicos ou recursos privados.

Portanto, o projeto de lei busca não apenas garantir o acesso à moradia digna, mas também qualificar o processo construtivo, promover a segurança e a conformidade legal e urbanística das habitações de baixa renda, através de um sistema integrado de assistência técnica

Diante do aqui exposto, solicito o encaminhamento do presente Projeto de Indicação ao Excelentíssimo Prefeito de João Pessoa,

Cícero de Lucena Filho, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, esperando ter o apoio necessário dos nobres pares pela sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 22 de abril de 2025.

Valdir Trindade

VEREADOR-republicanos